

Gestão fiscal responsável dos maiores Municípios Tocantinenses: de 2008 a 2017 a partir dos Pareceres Prévios emitidos pelo do TCE-TO.

Responsible fiscal management of the largest touching Municipalities: from 2008 to 2017 from the previous opinions issued by the

Werica Ferreira Conceição¹, Jardel Araújo da Silva², Gilberto Gomes de Amorim³.

RESUMO

A gestão fiscal responsável para ser alcançada, tem como grande aliado o trabalho de orientação e fiscalização desempenhado pelos Tribunais de Contas, ela pauta-se em todo o arcabouço legal que rege a área governamental brasileira, e tem como pilares fundamentais o planejamento, o controle, a transparência e a responsabilização, que são as diretrizes que os gestores públicos não poderão perder de vista. Este artigo tem como objetivo, demonstrar o resultado da gestão fiscal responsável dos cinco maiores municípios tocantinenses por meio da prestação de contas do período de 2008 a 2017, tendo como base as irregularidades que sustentaram a manifestação técnica do TCE-TO a emitir um Parecer Prévio pela a Rejeição destas contas. Quanto aos objetivos, por haver pouca pesquisa nesta área, trata-se de uma pesquisa aplicada exploratória; quando abordagem do problema, por demonstrar a posição dos municípios frente a gestão fiscal responsável a partir do número de ocorrência dos Pareceres Prévios rejeitados, do número de irregularidades por eles cometidas e por apresentar um ranqueamento por município, trata-se de uma pesquisa quantitativa; e quanto aos procedimentos técnicos, trata-se de uma pesquisa documental, e os dados foram coletados junto ao site oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, no e-Contas. Conclui-se que frente a gestão fiscal responsável no recorte temporal, se destacou positivamente Araguaína, e negativamente Palmas, a capital do estado.

Palavras-chave: Gestão fiscal responsável; Tribunal de Contas. Parecer Prévio.

ABSTRACT

Responsible tax management to be achieved, has as a great ally the guidance and inspection work performer by the Tribunais de Contas, it is guided by the entire legal framework that governs the Brazilian government area, and has as its fundamental pillars the planning, control, transparency and accountability, which are guidelines that public managers cannot lose sight of. This article aims to demonstrate the result of responsible tax management in the five largest municipalities in Tocantins through the rendering of accounts for the period from 2008 to 2017, based on the irregularities that sustained the technical manifestation of TCE-TO to issue a Previous Opinion for the rejection of these accounts. As for the objectives, because there is little research in this area, it is an exploratory applied research; when approaching the problem, for demonstrating the position of the municipalities vis-à-vis the responsible fiscal management based on the number of rejected Previous Opinions, the number of irregularities committed by them and for presenting a ranking by municipality, it is a quantitative survey; and as for the technical procedures, this is a documentary research, and the data were collected from the official website of the Court of Accounts of the State of Tocantins, on e-Contas. It is concluded that in the face of responsible fiscal management in the time frame, Araguaína stood out positively, and Palmas, the state capital, negatively.

Keywords: Responsible tax management; Audit Office. Previous Opinion.

¹ Discente do Curso de Ciências Contábeis da Universidade de Gurupi-UNIRG.

E-mail:
wericaferreira123@gmail.com

ORCID:
<https://orcid.org/0000-0001-5398-3838>

² Discente do Curso de Ciências Contábeis da Universidade de Gurupi-UNIRG.

E-mail:
jardelgurupi507@gmail.com

ORCID:
<https://orcid.org/0000-0001-5223-2514>

³ Docente Mestre do Curso de Ciências Contábeis da Universidade de Gurupi-UNIRG.

E-mail:
Gilbertogurupito@hotmail.com

ORCID:
<https://orcid.org/0000-0002-8939-6819C>

1. INTRODUÇÃO

A grande inovação no cenário das contas governamentais brasileiras, ocorreu no ano de 2000 com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar nº 101 de 2000, a qual estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a gestão fiscal responsável, no § 1º do Art. 1º preconizou que esta, pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, restos a pagar, seguridade social entre outras. Tornou-se um instrumento importantíssimo colocando como destaque o equilíbrio das contas públicas.

Para Silva (2014), a gestão fiscal responsável inclui as atividades de planejar e controlar a execução orçamentária e prevenir os possíveis desvios tempestivamente é está relacionada basicamente no equilíbrio entre as despesas e as receitas, pautando sobretudo no princípio da prudência contábil. O seu desapontamento se dar pela realização de qualquer item de receita ou despesa que não esteja previsto na LOA.

Por esta razão a Lei de Responsabilidade Fiscal é um instrumento importantíssimo no planejamento da gestão fiscal responsável, colocando como destaque o equilíbrio das contas públicas.

Para Cruz; Afonso (2018) ainda não há uma forma concreta de como a responsabilidade na gestão fiscal deve ser avaliada nas entidades públicas, entretanto esta avaliação vem sendo evidenciada através de parâmetros relacionados com o cumprimento de metas e limites legais, estabelecidos por lei.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), preconiza que os Tribunais de Contas devem realizar auditorias sobre as contas anuais do Poder Executivo e emitir o Parecer Prévio, que pode ser pela aprovação ou rejeição das contas; e este orientará o Poder Legislativo no julgamento final das referidas contas frente a gestão fiscal responsável.

Com a missão constitucional de exercer o controle e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das contas públicas por isso receberam competências e foram devidamente institucionalizados (Simões 2014). Deste modo, os Tribunais têm a obrigação de apontar as possíveis falhas e irregularidades, que poderão gerar sanções reparatórias do patrimônio, multas e mesmo a inelegibilidade do gestor responsável (ATRICON, 2017).

A Lei Orgânica do TCE-TO, Lei nº 1.284/2010, em seu inciso I, estabelece que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE-TO deve apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante Parecer Prévio. Imprime que o Parecer Prévio é um documento que contém a análise técnica e, a priori, formal, sobre determinados aspectos das contas prestadas anualmente pelos chefes dos Poderes Executivos, e esta análise orientará o Poder Legislativo no julgamento frente a gestão fiscal responsável.

De modo que, os Tribunais baseiam-se em todo o arcabouço legal da área governamental, sem perder de vista também as *Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBC TSP* emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, as quais nortearam a elaboração do *Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP*, que também é fonte importante para a emissão do Parecer Técnico.

Dolores Martins (2010) afirma que depois que a Lei de Responsabilidade Fiscal foi implementada, ocorreu melhoria nos resultados orçamentários e fiscais das contas públicas, concluindo com isso que os gestores estão mais comprometidos com os resultados e respeito a sociedade.

Diante o exposto, este artigo buscou demonstrar o resultado da gestão fiscal responsável dos cinco maiores municípios tocantinenses por meio da prestação de contas do período de 2008 a 2017, tendo como base as irregularidades que sustentaram a manifestação técnica do TCE-TO a emitir um Parecer Prévio pela a Rejeição destas contas.

2. MATERIAIS E MÉTODOS

Quanto aos objetivos esta pesquisa é classificada como aplicada exploratória, foi realizada em recorte temporal de dez anos: 2008 a 2017, no qual, foi demonstrado o resultado da gestão fiscal dos cinco maiores municípios tocantinenses, a partir das irregularidades apontadas nos Pareceres Prévios emitidos pelo TCE-TO, foi comparado se houve similaridades nestas irregularidades, de um ano para outro; e de um município para o outro, e por fim foi apresentado o ranqueamento do número de ocorrência de irregularidades por município, com o propósito de inferir sobre qual deles ficou mais próximo da gestão fiscal responsável no período.

Quanto a abordagem do problema trata-se de uma pesquisa quantitativa, visto que objetiva apresentar as irregularidades apontadas pela auditoria do TCE-TO nas contas municipais e quantificar as reincidências, e ranqueá-las por município.

Quanto aos procedimentos técnicos trata-se de uma pesquisa documental, o levantamento documental foi realizado junto ao e-Contas do TCE-TO, para verificar a situação das irregularidades nos Pareceres Prévios rejeitados.

Considerando que o recorte temporal da pesquisa corresponde a dez anos, e que para cada ano tem-se um Parecer Prévio; considerando também, que são cinco os municípios em estudo, logo o universo da pesquisa seria de 50 Pareceres Prévios, entretanto, no momento da coleta e análise de dados, não constavam no e-Contas, no exercício de 2010, os Pareceres de Porto Nacional e Paraíso. E no ano de 2016 o Parecer de Araguaína ainda estava tramitando. Dessa forma, o universo da pesquisa corresponde a 47 Pareceres Prévios, e considerando que a amostra são os Pareceres Prévios com Rejeição, a amostra foi formada por 12 Pareceres Prévios.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Conforme o recorte temporal da pesquisa, em cinco exercícios financeiros os gestores não cumpriram com o estabelecido pela legislação governamental, denotando ausência de responsabilidade fiscal, foram os anos de: 2010, 2011, 2012, 2013 e 2016, que representa 50% da do recorte temporal do artigo, conforme destaca o Tabela 1:

Tabela 1: Contas Rejeitadas 2010, 2011, 2012, 2013, e 2016

Municípios	Palmas	Araguaína	Gurupi	Porto	Paraíso	Total
2010	Rejeitado	Rejeitado	Rejeitado	Não disponibilizado	Não disponibilizado	03
2011	-	-	Rejeitado	Rejeitado	Rejeitado	03
2012	Rejeitado	-	Rejeitado	Rejeitado	Rejeitado	04
2013	-	-	-	Rejeitado	-	01
2016	Rejeitado	Tramitando	-	-	-	01
TOTAL	03	01	03	03	02	12

Fonte: Dados primários

Diante da Tabela 1, implica em afirmar que a Gestão Fiscal Responsável nos maiores municípios tocantiniense, precisa avançar, 50% de contas rejeitadas é um percentual alto. E no conjunto dos anos, o pior resultado dos pesquisados frente a Gestão Fiscal Responsável, ocorreu em 2012, em que Palmas, Gurupi, Porto Nacional, e Paraíso, não alcançaram aprovação em seus Pareceres, neste exercício, apenas o município de Araguaína teve suas contas aprovadas.

Sobre 2012, implica em afirmar que pode ser devido ser um ano de eleições municipais e um período de final de gestão, ao qual recaem mais exigências e imposições

legais, e conseqüentemente estas são mais austeras, uma vez que está se fechando um ciclo e não há mais tempo para correções. O primeiro exercício financeiro do recorte temporal a apresentar rejeição, foi 2010, e as municipalidades afetadas foram Palmas, Araguaína e Gurupi, e totalizaram quatorze irregularidades, conforme destaca a Tabela 2:

Tabela 2- Irregularidades – Pareceres Prévios de 2010

Nº	EXERCÍCIO DE 2010				
	IRREGULARIDADES	Palmas	Araguaína	Gurupi	Total
01	Déficit orçamentário	X		X	02
02	Insuficiência de recursos para cobertura dos restos a pagar	X			01
03	Abertura de crédito suplementar percentual acima do autorizado pela LOA	X			01
04	Não cumpriu o limite de repasse ao poder legislativo	X	X		02
05	Divergência entre o saldo da disponibilidade transferida do exercício anterior	X			01
06	Lançamentos sem notas explicativas	X			
07	Envio das remessas bimestrais de dados contábeis em desacordo com o prazo estabelecido	X			01
08	Não atendeu o limite de despesa com pessoal			X	01
09	Déficit Financeiro			X	01
10	Abertura de crédito adicional extraordinário para a realização de diversas despesas	X			01
11	Relatório e Demonstrações Contábeis incompletos	X			01
12	Recolhimento a menor previdenciário dos servidores		X		01
TOTAL DAS IRREGULARIDADES		9	2	3	14

Fonte: Dados primários

Do conjunto das quatorze irregularidades ocorridas em 2010, Palmas apresentou nove, Gurupi três, e Araguaína duas. Araguaína mais uma vez com o melhor resultado. Deste modo, Palmas foi o município que esteve mais distante de alcançar responsabilidade fiscal no ano de 2010; e no conjunto dos nove descumprimentos legais cometidos por Palmas, apenas dois foram comuns aos outros municípios, ou seja, Gurupi cometeu *Déficit orçamentário*; e Araguaína cometeu o *Não cumpriu o limite de repasse ao poder legislativo*. Para Palmas o Parecer Prévio aponta que os responsáveis apresentaram justificativas acompanhadas de documentos, porém não foram suficientes para sanar as irregularidades apontadas, trata-se de irregularidades remanescentes e são restrições de ordem legal graves e gravíssimas. Araguaína por sua vez, apresentou apenas duas irregularidades: o *limite máximo de transferência de recursos ao Poder Legislativo*, pois estava em desacordo com artigo 29-A, II da Constituição Federal e o *recolhimento a menor previdenciário dos servidores*; destacados pelo TCE/TO como restrições constitucionais de natureza gravíssima.

Gurupi apresentou três: *déficit orçamentário; déficit financeiro; não atendeu o limite de despesa com pessoal*. Esta última, devido está em desacordo com o fixado pelas alíneas "a" e "b", inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000 ultrapassando o limite do gasto com pessoal. O Parecer Prévio destaca que a Relatoria determinou medidas preventivas de orientação, através da emissão de alertas e comunicados, entretanto, não vislumbrou nenhuma medida corretiva para esta irregularidade.

No exercício de 2011 ocorreram sete irregularidades, cinco destas foram reincidentes de 2010, e as duas não reincidentes foram cometidas por Porto Nacional: *Divergência entre o saldo da disponibilidade transferida do exercício anterior; e Envio das remessas bimestrais de dados contábeis em desacordo com o prazo estabelecido*, conforme destaca a Tabela 3:

Tabela 3- Irregularidades do exercício de 2011

Nº	EXERCÍCIO DE 2011				
	IRREGULARIDADES	Gurupi	Porto Nac.	Paraiso	Total
01	Déficit orçamentário	X			01
02	Insuficiência de recursos para cobertura dos restos a pagar	X			01
03	Não cumpriu o limite de repasse ao poder legislativo		X		01
04	Divergência entre o saldo da disponibilidade transferida do exercício anterior		X		01
05	Lançamentos sem notas explicativas			X	01
06	Envio das remessas bimestrais de dados contábeis em desacordo com o prazo estabelecido		X		01
07	Não atendeu o limite de despesa com pessoal	X			01
TOTAL DAS IRREGULARIDADES		3	3	1	07

Fonte: Dados primários

Em 2011 os números de irregularidades foram menores, com relação a 2010, Porto Nacional se destaca com mais irregularidades e o TCE-TO justificou a rejeição afirmando que as inconsistências foram decorrente de falhas ocorridas na *escrituração dos registros nas demonstrações contábeis*, e recomendou ao gestor do Poder Executivo que tome as providências necessárias no sentido de adotar medidas que visem implantar um controle mais eficiente de modo a observar com mais rigor a Constituição Federal, os Princípios que regem a administração pública, bem como, as Leis Federais e as normas de contabilidade aplicada ao setor público.

Em Gurupi, o TCE-TO concluiu que houve *déficit orçamentário, houve insuficiência financeira para cobertura dos restos a pagar e não recondução do limite de despesa com pessoal que ultrapassou o limite máximo de 60%*, totalizando três irregularidades. O gestor

do exercício solicitou um pedido de reexame da decisão do Tribunal, porém as alegações de defesa não foram suficientes para afastar as irregularidades.

O município de Porto Nacional apresentou também três irregularidades: *envio das Remessas bimestrais de dados contábeis em desacordo com o prazo estabelecido na IN-TCE/TO nº 07/2009, o repasse efetuado ao Legislativo, referente ao Duodécimo, foi realizado no percentual de 7,48%, ficando acima do limite máximo permitido, em desacordo com o art.29-A, § 2º, III da Constituição Federal e houve divergências de valores entre os saldos transportados do exercício de 2010 para o exercício de 2011.*

No exercício financeiro de 2011 as irregularidades que levaram ao Parecer Prévio pela rejeição, nenhuma delas, foram comuns aos municípios. O exercício de 2012 ocorreram dez irregularidades, destas, apenas três não foram reincidentes de 2011: *Abertura de crédito suplementar com percentual acima do autorizado por LOA, e não atendimento as técnicas de registros e os princípios contábeis da contabilidade, ocorridos em Palmas; Déficit financeiro, ocorrido em Gurupi; conforme destaca a Tabela 4:*

Tabela 4- Irregularidades do exercício de 2012

Nº	EXERCÍCIO DE 2012					
	IRREGULARIDADES	Palmas	Gurupi	Porto	Paraíso	Total
01	Déficit orçamentário				X	01
02	Insuficiência de recursos para cobertura dos restos a pagar		X			01
03	Abertura de crédito suplementar percentual acima do autorizado por LOA	X		X	X	03
04	Não cumpriu o limite de repasse ao poder legislativo			X	X	02
05	Divergência entre o saldo da disponibilidade transferida do exercício anterior	X		X		02
06	Lançamentos sem notas explicativas	X				01
07	Envio das remessas bimestrais de dados contábeis em desacordo com o prazo estabelecido			X		01
08	Déficit financeiro		X			01
09	Não atendimento as técnicas de registros e os princípios contábeis da contabilidade	X				01
TOTAL DAS IRREGULARIDADES		4	2	4	3	13

Fonte: Dados primários

No exercício de 2012, quatro municípios apresentaram Pareceres com rejeição, o maior número de rejeição do período em estudo. O Parecer Prévio de Palmas aponta quatro irregularidades, e destaca, que em duas, as falhas foram de ordem legal e constitucional, e foram consideradas graves e gravíssimas: *a abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa; e as inconsistências decorrentes de falhas ocorridas na escrituração dos registros nas demonstrações contábeis, que não demonstram fidedignamente a posição contábil, financeira, orçamentária e patrimonial em 31.12.2012*

Em Porto Nacional também ocorreram quatro irregularidades: *houve repasse ao poder legislativo referente ao duodécimo acima do limite máximo permitido*, o Parecer Prévio destaca que foi realizado o percentual de 7,53%, ficando acima do limite máximo permitido de 7%, em desacordo com o art.29-A, § 2º, III da Constituição Federal. Ocorreu também *divergências de saldos do exercício de 2011 transportados para 2012*, com o saldo inicial demonstrado neste exercício (2012) apresentando uma diferença a maior de R\$ 498,52; outra falha foram os *créditos suplementares acima do limite previamente autorizado na LOA*, descumprindo ao que dispõe o art. 167 da Constituição Federal; e a última foram *remessas bimestrais do SICAP/Contábil fora do prazo*.

Em Gurupi com apenas duas irregularidades: *déficit financeiro e inscrições de restos a pagar sem disponibilidade financeira*, trata-se de descumprimento do comando legal previstos nos artigos 1º, inciso 1º e 42, da Lei Complementar 101/2000 c/c a Lei Federal nº 4320/64. Foi recomendado adoção de medidas corretivas.

Em Paraíso do Tocantins o Parecer Prévio aponta que ocorreram falhas de ordem constitucionais e legais *como déficit orçamentário, abertura de crédito suplementar percentual acima do autorizado por LOA e não cumpriu o limite de repasse ao poder legislativo*. O TCE/TO aponta que embora Paraíso tenha cumprido todos os limites constitucionais e legais com relação às despesas com pessoal, Saúde, Educação, repasse ao Legislativo e FUNDEB, falhas cometidas contrariam dispositivos legais e constitucionais.

Em 2012, a irregularidade mais comum aos municípios em estudo foi a *abertura de crédito suplementar com percentual acima do autorizado pela LOA, ocorreu em Palmas, Araguaína, Porto e Paraíso*.

No exercício de 2013 apenas Porto Nacional obteve Parecer Prévio pela rejeição das contas, conforme destaca a Tabela 5:

Tabela 5- Irregularidades do exercício de 2013

Nº	EXERCÍCIO DE 2013		
	IRREGULARIDADES	Porto Nacional	Total
01	Déficit orçamentário	X	01
02	Insuficiência de recursos para cobertura dos restos a pagar	X	01
03	Não atendeu o limite de despesa com pessoal	X	01
04	Não cumpriu despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino	X	01
TOTAL DAS IRREGULARIDADES		4	04

Fonte: Dados primários

Porto Nacional em 2013 foi o único, com contas rejeitadas, e o Parecer Prévio frente as quatro irregularidades, recomendou ao Prefeito que adote as providências necessárias

à correção das impropriedades apontadas e que visem implantar um controle mais eficiente de modo a observar com mais rigor a Constituição Federal, os Princípios que regem a administração pública, bem como, as Leis Federais e as normas de contabilidade aplicada ao setor público para evitar reincidências.

No exercício de 2016, apenas Palmas obteve suas contas rejeitas, as quais totalizaram duas irregularidades: *Abertura de crédito suplementar percentual acima do autorizado por LOA* e *Contabilização da Contribuição Patronal abaixo do percentual*. Conforme Tabela 6:

Tabela 6- Irregularidades do exercício de 2016

Nº	EXERCÍCIO DE 2016		
	IRREGULARIDADES	Palmas	Total
01	Abertura de crédito suplementar percentual acima do autorizado por LOA	X	01
02	Contabilização da Contribuição Patronal abaixo do percentual	X	01
TOTAL DAS IRREGULARIDADES		2	02

Fonte: Dados primários

Frente a irregularidade *contabilização da Contribuição Patronal abaixo do percentual*; o Parecer Prévio destaca que o Regime Geral de Previdência Social – RGPS representou apenas 12,63% das remunerações do exercício, deixou deste modo, de atender ao percentual mínimo de 20% estabelecido no art. 22, I e III da Lei nº 8.212/1991.

E sobre a *abertura de crédito suplementar com percentual acima do autorizado pela Lei Orçamentária Anual - LOA*, as recomendações do Parecer Prévio, foi que o gestor no momento que for realizar conferência das informações enviadas via SIOPS e SICAP/Contábil, verificar se ocorreram divergências nos percentuais apurados; e quando da elaboração do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da LOA, para os próximos exercícios, seja observada a vedação estabelecida no art. 167, VII da Constituição Federal, de modo a indicar os limites para abertura de créditos, vez que deve obedecer a alteração orçamentária na forma estabelecida no art. 5º da LOA/2016 do município.

Coadunando com o que destaca Dolores Martins (2010) ao afirmar que depois que a Lei de Responsabilidade Fiscal foi implementada, ocorreu melhoria nos resultados orçamentários e fiscais das contas públicas, concluindo com isso que os gestores estão mais comprometidos com os resultados e respeito a sociedade, segue o ranqueamento dos municípios frente a gestão fiscal responsável, Tabela 7:

Tabela 7 – Ranqueamento das irregularidades por município

RANQUE	MUNICÍPIOS	2010	2011	2012	2013	2016	TOTAL
1º	Araguaína	2	-	-	-	-	2
2º	Porto Nacional	-	3	4	-	-	7
3º	Gurupi	3	3	2	-	-	8
	Paraíso	-	1	3	4	-	8
4º	Palmas	9	-	4		2	15
TOTAL GERAL		14	7	13	4	2	40

Fonte: Dados primários

Tendo como base a Tabela 7, Araguaína foi o município que apresentou o 1º lugar no ranqueamento frente a gestão fiscal responsável, apenas uma conta rejeitada, ocorreu em 2010, com apenas duas irregularidades. Embora tenha sido analisado apenas três Pareceres haja vista, que o do ano de 2016, ainda estava tramitando no momento da coleta dos dados, conforme Tabela 1.

Paraíso em 2º lugar com sete falhas em duas contas rejeitas. Gurupi e Porto Nacional obtiveram a mesma posição, 3º lugar, ambos com oito irregularidades em três contas rejeitadas.

E a última posição foi para Capital do estado do Tocantins, Palmas, com quinze irregularidades no conjunto das três contas rejeitas 2010, 2012 e 2016, obtendo, por conseguinte, o 4º lugar no ranqueamento frente a gestão fiscal responsável.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa teve como foco principal demonstrar o resultado da gestão fiscal responsável dos cinco maiores municípios tocantinenses por meio da prestação de contas do período de 2008 a 2017, tendo como base as irregularidades que sustentaram a manifestação técnica do TCE-TO a emitir um Parecer Prévio pela a Rejeição destas contas. Neste contexto, para esta pesquisa, as ocorrências de contas rejeitadas por Pareceres prévios, foram premissas de ausência de responsabilidade fiscal.

Apesar de alguns pareceres estarem tramitando ou não disponibilizado no e-Contas, o resultado proposto foi alcançado por meio da análise das irregularidades contidas nos pareceres prévios de rejeição, quanto a reincidência de um exercício para outro, e quanto à similaridade de ocorrências de um município para outro, e por fim foi possível fazer o ranqueamento entre os municípios, conseguindo mensurar a gestão fiscal responsável por meio da prestação de contas

Verificou-se que a maioria dos municípios ficaram na média, entre três rejeições de pareceres e oito irregularidades, quanto a responsabilidade fiscal, se destacando entre eles Araguaína e Palmas.

O município de Araguaína que apresentou rejeição em apenas um ano entre o recorte temporal da pesquisa, no ano de 2010, com somente duas irregularidades, sendo assim o município se destacou positivamente frente a responsabilidade fiscal por parte de seus gestores.

Já o município de Palmas, que apresentou contas rejeitadas em três exercícios, 2010 com nove irregularidades, 2012 com quatro, e 2016 com duas, totalizando 15 irregularidades, demonstrando que os gestores do município destes períodos não conseguiram resultado positivo frente as contas públicas, ocupando o último lugar dentre os municípios da pesquisados.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Curso de Direito Administrativo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. Disponível em < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4882-5/cfi/668!/4/2@100:0.00> > Acesso em: 06 de Maio de 2020.

ATRICON. **Função dos Tribunais de contas**. Disponível em < <http://www.atricon.org.br/institucional/funcao/> > Acesso em: 27 de Abril de 2020

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm > Acesso em 22 de Abril de 2020.

BRASIL. **LEI COMPLEMENTAR Nº 101, de 4 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm >. Acesso em 05 de Mai.2020.

BRASIL. **LEI COMPLEMENTAR Nº 131, de 27 de maio de 2009**. Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp131.htm > Acesso 20 de mai. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 05 mai. 2020.

Conhecendo o Tribunal / Tribunal de Contas da União. – 7. ed. Brasília : TCU, CRUZ, Cláudia Ferreira da. AFONSO, Luís Eduardo. **Gestão fiscal e pilares da Lei de Responsabilidade Fiscal: evidências em grandes municípios**. Revista De Administração Pública, v. 52, n.1, p. 126-148, Rio de Janeiro, fev. 2018. Disponível em <

<https://www.scielo.br/pdf/rap/v52n1/1982-3134-rap-52-01-126.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2020.

DECRETO Nº 966-A, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1890. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-966-a-7-novembro-1890-553450-publicacaooriginal-71409-pe.html>> Acesso em 22 de Abril de 2020.

IBGE CIDADES. **INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA**. População estimada para 2020. Disponível em < <https://cidades.ibge.gov.br/brasil>> Acesso em 20 de mai. 2020.

LEHUN, Robson Luiz dos Santos. **Prestação de Contas e Accountability no Poder Executivo Municipal**. Disponível em< <http://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/1763/1/TCC%20%20ROBSON%20LUIZ%20DOS%20SANTOS%20LEHUN.pdf> > Acesso em 08 de Maio de 2020.

MARTINS, Dolores da Costa. **A importância da lei de responsabilidade fiscal, voltada ao princípio da transparência**. Universidade Federal do Rio grande do Sul, 2010. Disponível em < <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/27202>>. Acesso em 02 de Jun. 2020.

SILVA, Rubens Luiz Murga da. **A lei de responsabilidade fiscal e a limitação da despesa na Administração Pública Federal**. R. CEJ, Brasília, n. 26, p. 69-78, jul./set. 2014. Disponível em < <https://core.ac.uk/download/pdf/211921687.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2020.

SIMÕES, Edson. **Tribunais de contas: controle externo das contas públicas**, 1ª ed .São Paulo; Saraiva, 2014. Disponível em<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502215221>>. Acesso em: 05 Maio de 2020.

SOUZA, E. X.; JÚNIOR, L.F.S.; NASCIMENTO V.T. **O papel dos Tribunais de Contas dos Estados diante do controle dos gastos públicos: um estudo no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco**. Disponível em <https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos08/577_artigo_Seget_2008.pdf> Acesso em: 22 de abril de 2020.

TCE/TO. **Portal E-contas**. Disponível em < <https://www.tce.to.gov.br/e-contas/>> Acesso em 20 de abr. 2020.

TOCANTINS. **LEI Nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001**. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Disponível em < https://www.tce.to.gov.br/sitetce/images/stories/pdf/Lei_Organica_TCE.pdf > Acesso em: 06 de Maio de 2020.